

tal para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 24 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

Portaria n.º 32/90/M

de 12 de Fevereiro

Considerando que as circunstâncias em que se desenvolve o trabalho das Oficinas Navais justificam a fixação, para o pessoal fabril e dos serviços gerais, de um período de trabalho de 44 horas semanais;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 77.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo único. O pessoal fabril e dos serviços gerais das Oficinas Navais de Macau fica sujeito a um período de trabalho de 44 horas semanais.

Governo de Macau, aos 31 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

訓 令 第三二 / 九〇 / M號 二月十二日

鑑於政府船廠的工作發展情況，有必要訂定機械及一般服務人員的服務時間為每週四十四小時；

基此；

經聽取諮詢會意見；

按照十二月廿一日第八七 / 八九 / M號法令核准之澳門公職人員章程第七七條二款之規定；

獨一條——澳門政府船廠機械及一般服務人員，每週須工作四十四小時。

澳門總督行使二月十七日第一 / 七六 / 號憲法所核准之澳門組織章程第一五條一款 b 項及二款所賦予之權，決定：

一九九〇年一月卅一日於澳門政府

着頒佈

總督 文禮治

**Portaria n.º 33/90/M
de 12 de Fevereiro**

Tendo sido submetido à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, o 2.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas;

Tendo sido obtida a aprovação tutelar;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1989, na importância de MOP \$ 3 850 000,00 (três milhões, oitocentas e cinquenta mil) patacas, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Câmara.

Governo de Macau, aos 2 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

2º Orçamento Suplementar da Câmara Municipal das Ilhas para o ano de 1989

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DA RUBRICA	APLICAÇÕES		CONTRAPARTIDAS	
		REFORÇO DE DESPESAS	REDUÇÃO DE RECEITAS	INSCRIÇÃO E AUMENTO PREVISÃO ORÇAMENTAL	ANULAÇÃO DE DESPESA
	RECEITAS				
05-01-04	COMPARTICIPAÇÃO EXPLORAÇÃO DE TÁXIS..... (COBRADO PELO LEAL SENADO)		\$500,000.00		
05-01-06	CONTRATO DE CORRIDAS DE CAVALOS.....			\$500,000.00	
	DESPESAS				
	DESPESAS CORRENTES				
01-00-00-00	Pessoal				
01-01-01-01-02	Pessoal (Anexo II).....				\$750,000.00
01-01-02-01	Remunerações.....				\$1,000,000.00
01-01-03-01	Remunerações.....	\$20,000.00			
01-01-05-01	Salários.....	\$1,400,000.00			
01-01-09-00	Subsídio de Natal.....	\$300,000.00			
01-01-10-00	Subsídio de férias.....	\$100,000.00			
01-02-06-00	Subsídio de Residência.....				\$1,300,000.00
01-05-01-00	Subsídio de Família.....	\$50,000.00			
01-05-02-00	Abonos diversos - Previdência Social.....				\$300,000.00
01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque.....	\$80,000.00			